



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros

Interessados: Juvino Fernandes Neto e outro

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão da Alcaldessa, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00485/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO/PB, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA*, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, os afastamentos temporários também justificados dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, bem como com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 194,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Alcaidessa, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Joca Claudino/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2013.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Joca Claudino/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 02 a 06 de fevereiro de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 172/272, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 098/2012, estimando a receita em R\$ 22.081.680,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram R\$ 4.163.604,69 e R\$ 60.000,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 11.335.872,60; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajuste, atingiu o montante de R\$ 11.868.270,02; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.738.793,16; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.378.280,24; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.413.392,94 e o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 2.540.018,40; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.502.931,23; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.507.089,57.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.294.597,68, correspondendo a 10,91% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, e à vice, Sra. Maria Vilaneide Andrade do Nascimento, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 094/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para a primeira e R\$ 6.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.499.044,74, representando 59,02% da parcela recebida no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 1.702.038,91 ou 22,69% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 897.331,44 ou 12,41% da RIT ajustada (R\$ 7.232.948,64); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.502.582,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

ou 42,85% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 4.218.417,57 ou 40,15% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO ao Tribunal; b) déficit financeiro no montante de R\$ 1.823.134,32; c) déficit orçamentário no total de R\$ 532.397,42; d) não realização de licitações na soma de R\$ 1.944.971,34; e) emprego de 59,02% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; f) não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação pública municipal; g) aplicação de 22,69% da receita de impostos e transferências em MDE; h) emprego de 12,41% da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; i) ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores; j) carência de empenhamento da contribuição previdenciária do empregador devida à autarquia de seguridade nacional na importância de R\$ 574.372,50; k) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R\$ 14.903,80, diante à aquisição de leite ao Sr. Juvino Fernandes Neto, Chefe de Gabinete da Prefeita; l) não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica; m) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; n) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; o) falta de provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; p) ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente; e q) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

Processadas as intimações da Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, e do responsável pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2013, Dr. Marcos José de Oliveira, e efetivada a citação do Chefe de Gabinete da Alcaidessa, Sr. Juvino Fernandes Neto, fls. 275/276, 277, 1.919, 1.925, 1.931 e 1.937, a primeira e o último apresentaram defesa, tendo o profissional da área contábil deixado o prazo transcorrer *in albis*.

A Alcaidessa, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, após solicitação, fls. 281/282, e deferimento de prorrogação de prazo pelo relator, fls. 283/284, disponibilizou contestação, fls. 288/1.911, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) a Lei Municipal n.º 081, que trata da LDO, foi publicada em periódico oficial do dia 08 de junho de 2012; b) o déficit financeiro foi de R\$ 1.002.380,41 e não de R\$ 1.823.134,32; c) o desequilíbrio orçamentário decorreu principalmente da diminuição dos recursos recebidos e não do aumento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

despesas; d) dos dispêndios listados como não licitados, alguns foram contratados mediante contratações diretas, outros foram precedidos de certames públicos e os demais, em virtude de sua natureza, foram destinados a atender às necessidades imediatas e urgentes; e) com a inclusão dos dispêndios que somaram R\$ 58.579,99, atinentes às contribuições previdenciárias, a Comuna aplicou o montante de R\$ 1.557.624,73 na remuneração do magistério, correspondente a 61,32% dos recursos do FUNDEB; f) a Urbe cumpriu o piso salarial dos profissionais da educação; g) após a inserção de despesas não consideradas inicialmente, a Comuna empregou 27,38% e 17,30% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, respectivamente; h) a regularização de pendências relativas ao sítio eletrônico oficial foi determinada; i) o parcelamento de todos os débitos previdenciários foi efetivada; j) o leite adquirido (NEOCATE) à empresa pertencente a servidor municipal decorreu da urgência imposta pelo Promotor de Justiça da Cidade de Uiraúna/PB e da ausência do produto em outra farmácia da região; k) as providências para implantação do sistema de controle interno serão adotadas; l) os controles de peças e de combustíveis serão implementados com base em resolução da Corte; m) a prestação de serviços foi classificada corretamente no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA FÍSICA), pois não fazem parte dos dispêndios com pessoal; n) com a convocação dos aprovados em concurso público, os contratados estão sendo gradativamente substituídos; o) atualmente, mais de 30% dos bens estão tombados; p) o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Nascente do Rio do Peixe, do qual o Município faz parte, foi beneficiado através do Convênio n.º 235/2012, mediante a construção de aterro sanitário.

Já o servidor comissionado no ano de 2013, Sr. Juvino Fernandes Neto, também depois de pedido de dilação de prazo, fls. 1.940/1.941, deferido pelo relator, fls. 1.942/1.943, veio aos autos, fls. 1.947/1.948, para informar, sinteticamente, que: a) a farmácia de sua propriedade é a única existente na Urbe; b) o fornecimento de leite foi para atender à necessidade de um recém-nascido; e c) as pesquisas de preços juntadas pela Alcaidessa demonstram o preço de mercado do produto adquirido.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 1.953/1.993, onde consideraram elidida a eiva pertinente ao emprego insuficiente da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, elevando o percentual para 15,38%, bem como reduziram o déficit financeiro de R\$ 1.823.134,32 para R\$ 1.802.713,04. Em seguida, alteraram o percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de 22,69% para 24,16%. E, ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais peças apontadas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 1.995/2.017, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; c) imputação de débito à Prefeita, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; e) representações à Receita Federal do Brasil – RFB para adoção das providências quanto ao inadimplemento de contribuições previdenciárias, bem como ao Ministério Público estadual, em virtude dos indícios de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios e/ou contra a Administração Pública; e f) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 2.019/2.020, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de agosto de 2016 e a certidão de fl. 2.021.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, não obstante a juntada na fase de defesa da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2013 (Lei Municipal n.º 81, de 01 de junho de 2012, publicada em 08 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

junho do mesmo ano), fls. 1.365/1.375, fica evidente que a Chefe do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, não remeteu ao Tribunal de Contas cópia autêntica da mencionada norma até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, segundo fixado no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 175/177, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO e ajustes concernentes a dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 574.372,50, adiante comentado, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 11.868.270,02, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 11.335.872,60, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 532.397,42. Ainda sob o descontrol das contas, desta feita como base no ativo e passivo financeiros, ficou demonstrada a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 1.802.713,04, fls. 1.955/1.956. E, caso fossem consideradas as despesas com obrigações patronais não lançadas, R\$ 574.372,50, o desequilíbrio alcança R\$ 2.377.085,54.

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito ao tema licitação e contrato, os inspetores deste Tribunal assinalaram, inicialmente, Documentos TC n.º 09947/15 e n.º 10192,15, despesas sem certames públicos no total de R\$ 1.944.971,34 e, após análises das defesas, fls. 288/1.911, mantiveram seus entendimentos, notadamente diante da falta de demonstração tempestiva, completa e regular dos procedimentos licitatórios e de contratação direta possivelmente implementados.

Todavia, ao analisamos a matéria, verificamos que, dentre os gastos listados, estão relacionados dispêndios com assessorias jurídicas, realizadas pelo advogado RODRIGO LIMA MAIA (R\$ 32.090,00 ou 11 parcelas mensais, sendo uma de R\$ 2.800,00, seis de R\$ 2.915,00 e quatro de R\$ 2.950,00), com serviços contábeis, efetivados pela empresa OLIVEIRA CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA. (R\$ 65.000,00 ou 10 parcelas de R\$ 6.500,00) e com serventias em licitação, implementadas pela sociedade QUEIROGA & GRILO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 27.500,00 ou 11 parcelas de R\$ 2.500,00), que, segundo informação da Prefeita, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, foram contratadas mediante inexigibilidades.

Neste sentido, cabe destacar que, não obstante o posicionamento dos técnicos da Corte e a manifestação da referida autoridade, guardo reservas tanto em relação à necessidade de realização de licitação, quanto à contratação direta destas serventias. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para serviços advocatícios, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que os gastos não se coadunam com a hipótese de inexigibilidade, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Executivo. Na realidade, a Alcaidessa deveria ter realizado o devido certame público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 02791/03 pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que resumiu, de forma bastante clara, uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Nesta esteira, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *verbatim*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Logo, os dispêndios efetivamente não licitados atingiram a importância de R\$ 1.820.381,34 (R\$ 1.944.971,34 – R\$ 32.090,00 – R\$ 65.000,00 – R\$ 27.500,00), sendo imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa direção, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, da mesma forma, que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Ademais, é importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, pode caracterizar o crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Destarte, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação, igualmente, pode consistir em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Acerca do emprego dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, consoante destacado pela unidade técnica desta Corte, fls. 180/182, verifica-se que a Urbe despendeu com a remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$ 1.499.044,74, representando 59,02% da receita do fundo (R\$ 2.540.018,40), não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Carta Magna e no art. 22, *caput*, da lei que instituiu o referido fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), *ipsis litteris*:

Art. 60. (*omissis*)

I – (...)

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Cumpra observar que, diante do pleito da Alcaidessa, objetivando à inclusão de gastos com obrigações patronais, concernentes às Notas de Empenhos n.ºs 035 e 319, conforme evidenciado pelos analistas deste Pretório de Contas, tais despesas referem-se a contribuições da competência de 2013, contabilizadas e pagas no ano seguinte, no total de R\$ 58.579,99, mas que não estavam cimentadas com disponibilidades financeiras para cumprimento da totalidade das obrigações do fundo ao final do exercício, razão pela qual, acertadamente, não foram consideradas neste cômputo.

Ainda em relação aos recursos destinados para a área da Educação, os técnicos deste Areópago de Contas, após a consideração de diversas despesas apresentadas na defesa, destacaram, fls. 1.966/1.973, que a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE foi de R\$ 1.813.012,86 ou 24,16% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 7.502.931,23, não observando, portanto, o disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação de pelo menos 25%.

Vale ressaltar que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo fixado na *Lex legum*, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.3” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifo nosso)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não implementação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública no exercício de 2013, fl. 182. Concorde disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, o mencionado piso salarial corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

de censura, cabe o envio de recomendação à Prefeita da Urbe no sentido de adequar o plano de carreira do magistério público municipal ao piso salarial nacional.

No que concerne à transparência das contas públicas, os peritos desta Corte de Contas enfatizaram a ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores no ano de 2013 e, por conseguinte, a falta de mecanismos de divulgação de informações de interesse público, demonstrando o não atendimento ao estabelecido na lei que regula o acesso a informações (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), especialmente o seu artigo 8º, § 2º, vejamos:

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (destaques ausentes do texto original)

Em referência aos encargos patronais devidos em 2013 pelo Poder Executivo de Joca Claudino/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos técnicos da Corte, fls. 189/190, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 4.670.644,79. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 980.835,41, que correspondeu a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 406.462,91, os analistas concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 574.372,50 (R\$ 980.835,41 – R\$ 406.462,91). Todavia, após as deduções do salário-família, R\$ 22.096,52, e da importância paga no exercício de 2014, mas da competência de 2013, R\$ 71.043,41, o valor não recolhido alcançou R\$ 481.232,57 (R\$ 574.372,50 – R\$ 22.096,52 – R\$ 71.043,41), sendo importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que a mácula em comento representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui também motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

eg. Tribunal. Além disso, acarreta sério dano ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

Seguidamente, temos a realização de despesas em favor da empresa JUVINO FERNANDES NETO & CIA LTDA. – ME, CNPJ n.º 13.719.718/0001-84, no valor de R\$ 14.903,80, para aquisição de LEITE NEOCATE. Com efeito, ao examinar o dispêndio, os analistas desta Corte evidenciaram que a referida sociedade é de propriedade do Sr. Juvino Fernandes Neto, ocupante do cargo em comissão de CHEFE DE GABINETE da Alcaidessa, fls. 192/193. Inobstante referida constatação não ensejar imputação de débito, em virtude da falta de questionamento acerca da entrega do produto, esta situação vai de encontro à regra contida no art. 9º, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos, que impede a participação em certame licitatório e a celebração de contrato com o poder público de servidor público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, palavra por palavra:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – (...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

No rol das anormalidades administrativas, ficou evidente ainda a inexistência de controle dos bens pertencentes ao patrimônio da Comuna, fls. 194/195. Neste caso, é imperioso assinalar que a desídia dificultou a regular fiscalização, além de demonstrar falta de zelo pela coisa pública. Na situação em epígrafe, diante da carência de um controle analítico, não foi possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *ad litteram*.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Novamente no campo dos desconroles administrativos, os especialistas deste Pretório de Contas constataram, além da carência de instituição de sistema de controle interno, previsto nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o deficiente domínio dos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas. Acerca desta última situação, é importante destacar que os controles apresentados durante a instrução inicial, Documento TC n.º 09332/15, e na defesa, fls. 1.552/1.568, não atendem integralmente as determinações consignadas no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Em referência a essas três últimas irregularidades comentadas, quais sejam, inexistência de domínio dos bens patrimoniais, falta do sistema de controle interno e carência de autoridade sobre os gastos com veículos e máquinas, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para implantar ou melhorar todos os controles necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e fiscalização dos recursos públicos, bem como otimizar as rotinas administrativas.

Continuamente, os especialistas deste Tribunal de Contas estadual enfatizaram a contratação de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 09847/15, cujas despesas somaram, em 2013, o elevando montante de R\$ 452.227,22. Como dito alhures, essa prática configura burla ao instituto do concurso público, inserido no já mencionado art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que concerne ao lançamento destes gastos, R\$ 452.227,22, os analistas desta eg. Corte de Contas assinalaram ainda a sua incorreta escrituração no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, fl. 193. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, além de prejudicar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

análise do montante dos gastos com pessoal e a verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis.

Por fim, acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 194/195, não obstante as informações apresentadas pela defesa, fls. 1.988/1.989, os inspetores do Tribunal frisaram que não foram implementadas providências para o tratamento do lixo no exercício em análise. Assim, é preciso enviar recomendações à Prefeita para que a mesma adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *ad litteram*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, cinco das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo bastante para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita municipal de Joca Claudino/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.3”, “2.5”, “2.6”, “2.7” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Joca Claudino/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, sendo a gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04335/14

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, concernentes ao exercício financeiro de 2013.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à Chefe do Poder Executivo da Urbe de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, CPF n.º 023.391.734-93, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais, e quarenta e dois centavos), correspondente a 194,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Alcaidessa, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Joca Claudino/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2013.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 11:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2016 às 14:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL